JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.787.00-42

Acompanhamento de edital - Prodam - concorrência - tipo "menor preço" - subcontratação - exigências restritivas à participação dos concorrentes - ausência de orçamento estimado em planilhas - inadequação do tipo de licitação - infringência da Lei 4320/64, art. 59, § 2º - revogação do certame - arquivamento dos autos (ver tb. TC 5.769/00-60, TC 5.782/00-29, TC 5.785/00-17 e TC 5.786/00-80).

Egrégio Plenário

Tratam os processos dos acompanhamentos dos editais das Concorrências abaixo relacionadas, realizadas pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para implantação de "Infra-Estrutura de Cabeamento de Rede de Microcomputadores em Laboratórios de Informática", como segue:

TC Nº	CONCORRÊNCIA Nº	VERBA ESTIMADA R$
5.769.00-60	08.004/00	1.560.000,00
5.782.00-29	08.008/00	1.560.000,00
5.785.00-17	08.005/00	1.790.000,00
5.786.00-80	08.006/00	1.970.000,00
5.787.00-42	08.007/00	2.146.000,00

AT- Jurídica e Auditoria levantaram questões constantes do relatório de fls., relacionadas com subcontratação, exigências restritivas à participação de concorrentes, ausência de orçamento estimado em planilhas e a inadequação do tipo de licitação, que deveria ser a de técnica e preço.

Restou consignado nos autos que, em decorrência desses certames, a Pasta da Educação estaria assumindo compromissos financeiros após o término do mandato do Prefeito, infringindo o § 2º, do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em face das irregularidades apontadas o então Relator Conselheiro Edson Simões determinou a notificação do Diretor Presidente da Prodam para ciência, recomendando a sustação dos certames, até que fossem sanadas as ilegalidades apontadas.

Após exame da documentação encaminhada pela Prodam informou Aud II que estavam sendo adequados os editais, exceto no tocante ao tipo de licitação, por entender, a empresa pública, que as contratações, sob análise, não se caracterizariam como serviços de informática.

Entretanto, a Secretaria de Informática desta Corte posicionou-se no sentido de parte do objeto licitatório ser reconhecidamente equipamento de informática.

Oficiada, a Prodam noticiou o cancelamento dos certames pois os mesmos estavam sendo reavaliados pela Secretaria Municipal da Educação com o seu apoio técnico.

Atendendo minha determinação, AUD-II juntou aos respectivos autos cópias dos despachos revogatórios, publicados no DOM de 01/11/2.001.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o arquivamento dos autos.

É o relatório.

V O T O:

Tendo em vista a revogação dos certames, determino o arquivamento dos autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 19 de dezembro de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.787.00-42, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a revogação do certame.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente, por motivo de licença médica.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de dezembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora